



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

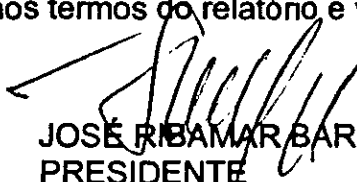
Processo nº. : 10735.000864/2004-22
Recurso nº. : 144.912 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Embargante : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.187

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.918, de 12.9.2005, sem alteração de resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000864/2004-22
Acórdão nº. : 106-16.187

Recurso nº. : 144.912
Embargante : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO contra o Acórdão nº 106-14.918, prolatado por esta Câmara na sessão de 12 de setembro de 2005, fls. 398-425.

O Embargante, com fulcro no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs os Embargos de Declaração, fls. 445-457, dada à ausência de análise de provas devidamente colacionadas aos autos, com o objetivo de demonstrar que fora incluído no demonstrativo elaborado pelo Auditor autuante valores provenientes de CDC e empréstimos, ou seja, somas com origem devidamente identificada.

Ainda, ressaltou que há nos autos demonstração de que os valores reportados com histórico COBRANÇA têm origem em empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, conforme revelam os documentos da Ação de Prestação de Contas promovida pelo contribuinte contra o Banco do Brasil, já juntada aos autos.

O Embargante, ainda, ponderou que traz aos autos nessa oportunidade, mais provas sobre os referidos contratos de empréstimo.

E, o Embargante concluiu que o equívoco desta Câmara, ao omitir-se na análise das provas já devidamente colacionadas é evidente, de forma patente à necessidade de oposição dos presentes Embargos, que têm por fim possibilitar a esta Câmara a correção da falha apontada.

À fl. 518, nos termos do Despacho nº 106-053/2007, datado de 1º de fevereiro de 2007, o Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000864/2004-22
Acórdão nº. : 106-16.187

Contribuintes, encaminhou-me os presentes autos para pronunciamento acerca das alegações embargadas.

E, às fls. 519-520, manifestei-me propondo o acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados, uma vez atendidos os requisitos nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

De início, transcrevo trecho do acórdão embargado onde manifestei acerca do assunto que o ora embargante assevera que houve omissão, *verbis*:

O Recorrente apenas destacou que o auditor atuante equivocou-se quando da formulação da infração, ao utilizar-se de créditos, resultantes de empréstimos bancários e liberação de CDC (relacionando alguns valores em diversos períodos), junto ao Banco do Brasil, descaracterizando assim a fundamentação da infração.

Não cabe razão ao recorrente, uma vez que o valor de R\$ 3.624,10 com o histórico CDC já não foi considerado no levantamento final como demonstrado à fl. 169, no mês de junho/99. Ou seja, o somatório de todos os valores constantes às fls. 148-149 resultou no montante de R\$ 57.799,08, entretanto, à fl. 169, o valor total do depósito resultou no valor de R\$ 51.994,98, sendo a diferença de R\$ 5.804,02, que é exatamente a exclusão dos valores de R\$ 3.624,10 (CDC) e R\$ 2.180,00 (DEPÓSITO ESTORNADO).

Quanto aos valores com o histórico COBRANÇA, não logrou o recorrente comprovar que se referem a empréstimos, motivo pelo qual não devem ser excluídos.

Por último, cabe ressaltar que conforme consta no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 172-173, a fiscalização já havia aceitado todos os valores comprovados a origem dos recursos depositados. (destaque posto)

Agora, no sentido de reforçar os argumentos já esposados no referido acórdão, ora embargado, novamente analiso as razões apresentadas pelo Recorrente, em especial os valores apontados à fl. 257, como sendo resultantes de empréstimos bancários e liberação de CDC, junto ao Banco do Brasil, a seguir:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000864/2004-22
Acórdão nº. : 106-16.187

- os valores com o histórico de COBRANÇA, constam como créditos efetuados na conta bancária do contribuinte, conforme dados retirados nos extratos bancários às fls. 17; 22; 28; 34; 40; 46; 56 e 63;

- da análise dos extratos bancários, a autoridade autuante consolidou todos os depósitos/créditos às fls. 145-151, que através do Termo de Intimação de fl. 144, foi solicitada ao contribuinte a comprovação da origem desses valores;

- em atenção ao solicitado, o contribuinte, através da correspondência datada de 22/01/2004, fls. 156-157, respondeu que a movimentação bancária é fruto do exercício da atividade de advocacia; operações de troca de cheques; transferências de valores entre contas-correntes; empréstimos bancários e dos rendimentos tributáveis na própria declaração;

- à fl. 157, ao justificar os valores contidos na relação (anexo ao Termo de Intimação – fl. 144), asseverou que "..., juntando nesta oportunidade cópia das mesmas e contrato de empréstimos, cdc e cheque descontado;" (destaque posto).

Neste ponto, destaco que nada fora juntado aos autos pelo contribuinte, a não ser os demonstrativos denominados de "Relação de Valores Justificáveis" – fls. 158-167.

E ainda, por ser oportuno, destaco o que consta no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 172-173, *in verbis*:

(...)

Por oportuno, vale ressaltar que, os elementos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte com o objetivo de justificar e comprovar a origem dos recursos depositados nos bancos, foram aceitos pela fiscalização, exceto, quanto aos valores constantes da "Relação de Valores Justificáveis" do Banco do Brasil, com o título de "estorno" já que tais valores não mantêm qualquer relação com os valores dos créditos e depósitos especificados nos anexos do Termo de Intimação de 04/12/2003. (grifo do original)

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000864/2004-22
Acórdão nº. : 106-16.187

- na peça impugnatória (fl. 187), o contribuinte ressaltou que:

6. Ressaltamos que as movimentações de saques, débitos, tarifas juros e pagamentos de Empréstimos nas mesmas instituições financeiras superaram os valores dos depósitos em todo o período fiscalizado, além de não propiciar acréscimo patrimonial ao impugnante.

- sendo assim relatado na decisão de Primeira Instância, fl. 333, *verbis*:

6. Segue sua defesa alegando que as movimentações de saques, débitos, tarifas, juros e pagamentos de empréstimos nas mesmas instituições financeiras superaram os valores dos depósitos em todo o período fiscalizado, além de não propiciar acréscimo patrimonial.

- conforme se verifica da transcrição acima, o Relator do voto do r. acórdão fielmente copiou os argumentos apresentados pelo contribuinte;

- e, estranhamente, apareceu na peça impugnatória (fl. 187), manuscrito, os seguintes termos:

(...), ocorrendo lançamento até empréstimos creditados em conta corrente junto ao Banco do Brasil.

- dos diversos documentos juntados na impugnação, não consta qualquer contrato de empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil no ano de 1999, o que aparece são cópias de "Termo de Renegociação de Operações de Crédito" junto ao Unibanco;

- na verdade, fora juntado pelo impugnante cópia da Petição apresentada na Ação de Prestação de Contas em face do Banco do Brasil S/A e cópia denominado de "Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida e Outras Avenças que entre si celebram as partes abaixo qualificadas", sem qualquer assinatura (fls. 242-243), que segundo consta na cláusula primeira, refere-se ao saldo devedor da conta corrente no valor de R\$ 14.278,08;

- em grau recursal, o Recorrente não trouxe qualquer documento comprobatório de quaisquer empréstimos contraídos no ano de 1999, junto ao Banco do Brasil.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000864/2004-22
Acórdão nº. : 106-16.187

Diante de todos estes fatos acima descritos, conclui, que:

Quanto aos valores com o histórico COBRANÇA, não logrou o recorrente comprovar que se referem a empréstimos, motivo pelo qual não devem ser excluídos.

Com o intuito de apenas reforçar o argumento de que os procedimentos adotados pela Fiscalização em considerar como omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente estão corretos, transcrevo o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (destaque posto)

(...)

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo sujeito passivo para RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-14.918, de 12 de setembro de 2005, sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA